

# BOLETIM DE PRECEDENTES

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
de Ações Coletivas – NUGEPNAC TRT/MG

Edição n. 33 – 3 a 31/03/2022

## STF

REPERCUSSÃO  
GERAL  
ADI, ADC e  
ADPF

## STJ

CASOS  
REPETITIVOS  
IAC-STJ

## TST

IRR-TST  
IAC-TST  
ArgInc-TST

## TRT-MG

IRDR  
IAC-TRT  
ArgInc-TRT

**NOTÍCIAS / DESTAQUES**



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG)

**O Boletim de Precedentes reúne os andamentos de maior relevância nos processos formadores de teses e de precedentes qualificados no âmbito do STF, TST, STJ e deste TRT da 3ª Região.**

## Repercussão Geral - STF

Para acessar a página de temas da repercussão geral de interesse da Justiça do Trabalho, clique [aqui](#).

### TRÂNSITO EM JULGADO DO TEMA 1191

**[TEMA 1191 \(RE 1269353\)](#)** “Aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas.”

**Andamento:** trânsito em julgado em 5/3/2022.

**Relembre a tese publicada em 23/2/2022:** *“I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem . II – A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação*

*futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”*

**Suspensão: NÃO** houve determinação.

## TRÂNSITO EM JULGADO DO TEMA 933

**TEMA 933 (ARE 875958)** “Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social.”

**Andamento:** trânsito em julgado em 19/2/2022.

**Relembre a tese publicada em 22/10/2021:** “1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.”

**Suspensão: ENCERRADA.**

# ADI, ADC e ADPF - STF

Para acessar a página com as ações de controle concentrado (ADI, ADC e ADPF), clique [aqui](#).

## STF NÃO CONHECE DA ADPF 647

**ADPF 647** “Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Interpretação de dispositivos do Código Tributário Nacional, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n. 8.212/1991 e da Lei n. 10.593/2002. Pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social.”

**Andamentos:** ADPF não conhecida. Ata de julgamento publicada em 3/3/2022. [Acórdão](#) publicado em 7/3/2022. Trânsito em julgado em 15/3/2022.

**Suspensão: NÃO** houve determinação.

## PUBLICADO ACÓRDÃO QUE EXTINGUE A ADI 5870

**ADI 5870** “Art. 223-G, § 1º, I a IV, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, e também pela MP 808, para o fim de ser dada interpretação conforme à Constituição.”

**Andamentos:** ADI extinta sem julgamento de mérito em 21/10/2021. [Acórdão](#) publicado em 17/3/2022. Trânsito em julgado em 25/3/2022.

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

### JULGADO O MÉRITO DA ADPF 53

**ADPF 53** “Alegação de transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo ‘para qualquer finalidade’ (CF, art. 7º, IV, fine). Piso salarial dos profissionais diplomados em curso superior de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária (Lei nº 9.450- A, de 22 de abril de 1966). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional.”

**Andamentos:** ata de julgamento publicada em 3/3/2022. [Acórdão publicado](#) em 18/3/2022.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, converteu o referendo em julgamento de mérito, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, vencidos, em parte, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que entendiam que o quantum deveria ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão (...).”

Suspensão: **ENCERRADA.**

### PUBLICADO O ACÓRDÃO DA ADI 5625

**ADI 5625** “Lei nº 13.352/2016”.

**Andamento:** [acórdão publicado](#) em 29/3/2022.

**Relembre a tese publicada em 17/11/2021:** “1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores”.

Suspensão: **NÃO** houve determinação

# IRR - TST

Para acessar a página de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST, clique [aqui](#).

## TST ALTERA RELATOR E SUSPENDE NOVAMENTE PROCESSO PARADIGMA DO TEMA 9

**TEMA 9 (TST-IRR-0010169-57.2013.5.05.0024)** "Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST)".

**Andamentos:** processo redistribuído por sucessão, em 9/2/2022, ao Exmº Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. Suspenso ou sobrestado por decisão judicial em 8/3/2022.

Suspensão: **SIM. Apenas dos processos na 2ª instância.**

# IRDR TRT-MG

Para acessar a página de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) do TRT da 3ª Região, clique [aqui](#).

## TEMA 7 DE IRDR É JULGADO PELO TRIBUNAL PLENO

**TEMA 7 (IRDR 0011189-68.2020.5.03.0000)** "Advogado - regime de dedicação exclusiva do art. 20 da Lei 8.906/1994: necessidade de cláusula expressa em contrato individual de trabalho ou presunção de seu enquadramento pela quantidade de horas da jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais."

Processo de origem: **ROT-0010803-77.2018.5.03.0139**

**Andamentos:** julgado em 10/3/2022. [Acórdão](#) de mérito publicado em 17/3/2022.

**Tese firmada: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADVOGADO EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** O regime de dedicação exclusiva a que se refere o art. 20, caput, da Lei n. 8.906/94 deve constar expressamente do contrato individual de trabalho do advogado empregado de empresa privada, consoante art. 12, caput, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja redação foi alterada em 12/12/2000, não cabendo admitir ajuste tácito a esse respeito, nem

tampouco presumir a adoção do referido regime pelo simples fato de ter sido ajustada carga horária superior a 04 horas diárias ou 20 horas semanais.”

Suspensão: **ENCERRADA.**

## TEMA 10 DE IRDR É JULGADO PELO TRIBUNAL PLENO

**TEMA 10** ([IRDR 0010354-46.2021.5.03.0000](#)) “Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiro.”

Processo de origem: **AP 0010835-50.2020.5.03.0030**

**Andamentos:** Julgado em 10/3/2022. [Acórdão](#) de mérito publicado em 18/3/2022.

**Tese firmada:** “*Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tema n. 10. Honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro. Possibilidade. Aplicação do princípio da causalidade.*”

1. *É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.*

2. *Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766.*

3. *Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).*

3.1. *Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*

3.2. *Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.*

3.3. *Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo”.*

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

## PLENO NEGA PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TEMA 9

**TEMA 9** ([IRDR 0012207-27.2020.5.03.0000](#)) “Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já

transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. Leading case: aplicação das decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252.”

Processo de origem: **AR 0011569-28.2019.5.03.0000**

**Andamentos:** Negado provimento aos embargos de declaração em 10/3/2022. Indeferido pedido de concessão de efeitos suspensivos. [Acórdão](#) publicado em 16/3/2022.

**Relembre a tese publicada em 24/2/2022: “AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO EXC. STF NOS PROCESSOS DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS SOBRE CASOS JÁ TRANSITADOS EM JULGADO. SOBERANIA DA COISA JULGADA E PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. LEADING CASE: APLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF nº 324 e RE nº 958.252 - A modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Silente o Supremo Tribunal Federal a respeito, importa observar a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial. No primeiro caso, incidem os efeitos retroativos, ao passo que, no segundo, os efeitos prospectivos vinculantes da decisão proferida incidem erga omnes, a partir da publicação da respectiva Ata, em Plenário. No caso do Recurso Extraordinário 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324, o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018, sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente”.**

Suspensão: **ENCERRADA** (Art. 182 do Regimento Interno do TRT3).

## NOTÍCIAS / DESTAQUES

### Pleno indefere pedido de concessão de efeitos suspensivos e nega provimento aos embargos declaratórios opostos no Tema 9 de IRDR

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária telepresencial realizada em 10/03/2022, indeferiu o pedido de concessão de efeitos suspensivos e negou provimento aos embargos de declaração opostos em face do acórdão de mérito do [IRDR 0012207-27.2020.5.03.0000](#), Tema nº 9.

Por conseguinte, nos termos do art. 182 do Regimento Interno c/c o art. 1.026, *caput*, do CPC, o encerramento da suspensão ocorreu com a publicação do acórdão, em 24/02/2022, independentemente da oposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito dos declaratórios, o Relator, Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, asseverou que:

*“(...) o acórdão embargado explicitou que, em sede de jurisdição constitucional, o Excelso Supremo Tribunal Federal já sacramentou o entendimento no sentido de que os efeitos vinculantes e erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado e difuso de constitucionalidade (ADC, ADI e ADPF) operam-se a partir da publicação da ata de julgamento, de modo que o novo paradigma decisório tenha aplicação às situações ainda não consolidadas, ou, sinteticamente, que estejam em curso, sem afetar, automaticamente, as sentenças transitadas em julgado para cuja desconstituição é exigido o ajuizamento de ação rescisória, o mesmo ocorrendo, quanto a situações de trato continuado estabelecidas em decisão judicial”.*

Nesse norte, o Pleno reafirmou a tese jurídica fixada em 10/2/2022 que, quanto à decisão de licitude da terceirização (Recurso Extraordinário nº 958.252 e ADPF nº 324, do STF), dispôs que *“(...) o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018, sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente”.*

Para saber mais sobre o assunto, acesse a [íntegra do acórdão](#) do Tema nº 9 de IRDR deste Tribunal.

### **Embargos de Terceiro: ação pode resultar na condenação em honorários advocatícios de sucumbência**

Em sessão ordinária telepresencial realizada em 10/03/2022, o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região proferiu o julgamento do [IRDR 0010354-46.2021.5.03.0000](#), Tema 10.

A tese firmada definiu que *“é devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017”* (grifos acrescidos).

Nessa hipótese, arcará com os honorários advocatícios quem tiver dado causa à constrição indevida. A parte embargada suportará esses honorários quando, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora. Por outro lado, quando a constrição indevida tiver sido impulsionada de ofício pelo juízo, não haverá incidência de honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro.



O Pleno ainda destacou que os beneficiários da justiça gratuita não deverão arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF na ADI n. 5766.

Confira os detalhes do julgamento e da tese firmada no [acórdão de mérito](#) publicado em 18/03/2022.

### **Publicada atualização do Livro de Jurisprudência Consolidada do TRT/MG**

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), sob a coordenação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT/MG, atualizou em 24/3/2022 o [Livro de Jurisprudência Consolidada](#).

As principais atualizações referem-se à inclusão das Teses firmadas nos Temas 7 e 10 de IRDR, as quais podem ser acessadas também na página específica para temas de [IRDR](#), disponível no sítio eletrônico deste TRT/MG.

## VOCÊ SABIA?

- A **lista completa** dos temas de repercussão geral, casos repetitivos, IAC e ações de controle concentrado encontra-se disponível no portal deste Tribunal, menu “[Jurisprudência](#)”.
- Os **Boletins de Precedentes** podem ser consultados no portal TRT-MG, menu “Jurisprudência”, “[Boletim de Precedentes - TRT-MG](#)”.

Para dúvidas ou sugestões, contate-nos: [nugepnac@trt3.jus.br](mailto:nugepnac@trt3.jus.br)

**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**